AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196575 - RJ (2022/0264729-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ239378
AGRAVADO	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR - RJ154996

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. NECESSIDADE DO REEMBOLSO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Na espécie, concluiu o Tribunal estadual que a obrigatoriedade da cobertura de serviços de apoio diagnóstico, inclusive honorários de anestesista, tem amparo contratual e legal, bem como que é inequívoca a urgência do caso devido à necessidade de que a autora

Documento eletrônico VDA35735626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 21b9a4a1-fe4c-4638-a434-a9c2b0b23c85

pudesse realizar exame de tomografia do tórax para diagnóstico de tumor.

3. Para ultrapassar a convicção firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, além do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35735626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/03/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 21b9a4a1-fe4c-4638-a434-a9c2b0b23c85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196575 - RJ (2022/0264729-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ239378
AGRAVADO	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR - RJ154996

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. NECESSIDADE DO REEMBOLSO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Na espécie, concluiu o Tribunal estadual que a obrigatoriedade da cobertura de serviços de apoio diagnóstico, inclusive honorários de anestesista, tem amparo contratual e legal, bem como que é inequívoca a urgência do caso devido à necessidade de que a autora

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

pudesse realizar exame de tomografia do tórax para diagnóstico de tumor.

3. Para ultrapassar a convicção firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, além do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ELIANA APARECIDA RODRIGUES (ELIANA) ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança de honorários médicos e indenização por danos morais contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), alegando que necessitou fazer uma tomografia de tórax, com contraste, para acompanhamento de nódulo pulmonar, mas que lhe foi negado o reembolso do valor que teve que despender com a contratação do anestesista.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de declarar abusiva a cláusula contratual que veda o reembolso integral dos serviços de anestesia, bem como para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de reembolso pelo valor pago pela anestesia, acrescida de correção monetária desde a data da resposta negativa da demandada, cujo índice deverá observar o disposto na página oficial do TJRJ referente ao cálculo de débitos judiciais, bem como de juros de mora de 1% ao mês, na linha do art. 406 do Código Civil, contados da citação, com fulcro no art.491 do CPC (e-STJ, fls. 169/173).

Irresignada, ELIANA interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão de relatoria do Des. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS*

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

> *PELO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART.12, INCISO VI DA LEI Nº 9.656/98 E ART.7º DA RESOLUÇÃO ANS 428/2017. O DIREITO AO REEMBOLSO NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS, CONTRATADOS OU CREDENCIADOS, É AMPARADO PELO INCISO VI DO ART.12 DA LEI Nº 9.656/98. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA COM APLICAÇÃO DE ANESTESIA. DIAGNÓSTICO DE TUMOR NO TÓRAX. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA NO VALOR DE R$ 400,00. A RECUSA AO REEMBOLSO DE ANESTESISTA É ILEGAL, JÁ QUE VIOLA OS SOBREDITOS DISPOSITIVOS, MORMENTE, QUANDO A SEGURADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE MÉDICOS ANESTESISTAS CREDENCIADOS PELO PLANO. O DANO MORAL É IN RE IPSA, JÁ QUE A RECUSA INDEVIDA – NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ANESTESISTA – É FATO QUE ULTRAPASSA A MERA ESFERA DE ABORRECIMENTO PARA MACULAR A DIGNIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO* (e-STJ, fls. 223/224).

Os embargos de declaração opostos por AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 264/282).

Irresignada, AMIL manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 1.022, II, do NCPC; 12, VI, da Lei nº 9.656/98 e 186 do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre a alegação de que o plano de saúde contratado não prevê regras de reembolso; **(2)** o descabimento do restituição de despesas com profissional da área médica não credenciado e fora das situações de urgência e emergência; e **(3)** a ausência de ato ilícito que possa ensejar reparação a título de dano moral.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 334/338).

Conheci do agravo em recurso especial interposto pela AMIL para conhecer, em parte, do apelo nobre, negando-lhe provimento, consoante a decisão assim sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ANESTESISTA. NECESSIDADE DO REEMBOLSO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. (3) RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, AMIL sustentou **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre a alegação de que o plano de saúde contratado não autoriza o

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

reembolso integral; **(2)** o descabimento do restituição de despesas com profissional da área médica não credenciado e fora das situações de urgência e emergência; e **(3)** que o descumprimento de contrato não enseja reparação a título de dano moral.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 420).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Narram os autos que ELIANA ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança de honorários médicos e indenização por danos morais contra AMIL, alegando que necessitou fazer uma tomografia de tórax, com contraste, para acompanhamento de nódulo pulmonar, mas que lhe foi negado o reembolso do valor que teve que despender com a contratação do anestesista.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos em Primeiro grau, ELIANA interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo TJRJ para condenar a requerida, também, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais).

(1) Da violação do art. 1.022, II, do NCPC

Nas razões do presente agravo interno, AMIL sustentou omissão do julgado sobre a alegação de que o plano de saúde contratado não prevê regras de reembolso integral.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, confirmando os termos da sentença que a condenou a reembolsar os honorários do anestesista equivalentes a R$ 400,00 (quatrocentos reais), o Tribunal fluminense assim se pronunciou:

> *No rol de cobertura das despesas médicas, consta que a beneficiária tem direito à cobertura dos serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, conforme a previsão contida na cláusula 11.3 (fls.97), verbis:*
> *[...]*
> *A obrigatoriedade da cobertura dos serviços de apoio diagnóstico e tratamento ambulatorial é prevista no art.12, inciso I, "b", da Lei nº 9.656/98, a seguir:*
> *[...]*
> *Ademais, o direito ao reembolso nos casos de urgência e emergência,*

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

> *quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados, é amparado pelo inciso VI do art.12 da Lei nº 9.656/98:*
> *[...]*
> *É inequívoca a urgência do caso narrado aos autos – exame de tomografia do tórax para diagnóstico de tumor.*
> *A Resolução ANS nº 428/2017 estabelece a cobertura assistencial obrigatória para a aplicação de anestesia necessária aos eventos e procedimentos relacionados na resolução, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento e reembolso, conforme dispositivo abaixo colacionado:*
> *[...]*
> *A seguradora ré (apelada) em nenhum momento comprovou a existência de anestesistas credenciados pelo plano a fim de que pudessem realizar o procedimento na paciente.*
> *Assim, a recusa ao reembolso de anestesista é ilegal, já que viola os sobreditos dispositivos, mormente, quando a seguradora não comprovou a existência de médicos anestesistas credenciados pelo plano* (e-STJ, fls. 228/230).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que busca AMIL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.*
> *283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante*

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da cobertura contratual

Por sua vez, AMIL alegou o descabimento do reemboldo de despesas com profissional da área médica não credenciado e fora das situações de urgência e emergência.

No ponto, verifica-se da leitura dos fundamentos do aresto recorrido transcritos no item anterior que, ao contrário do que sustenta a ora recorrente, concluiu o órgão julgador que, na espécie, a obrigatoriedade da cobertura de serviços de apoio diagnóstico, incluindo honorários de anestesista, tem amparo contratual e legal, bem como que é inequívoca a urgência do caso pela necessidade de que a autora pudesse realizar exame de tomografia do tórax para diagnóstico de tumor.

Desse modo, para ultrapassar a convicção firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, além do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de urgência ou emergência no atendimento e ausência de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
***4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter emergencial do procedimento realizado e pela caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial**.*

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 782.804/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/9/2019, DJe 12/9/2019 - sem destaque no original).

(3) Da indenização por dano moral

Por fim, AMIL também sustentou que deveria ser afastada a condenação por danos morais, pois não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que agiu de acordo com os padrões legais e contratuais vigentes entre as partes.

O Tribunal local assim se manifestou sobre a questão:

> *O dano moral é in re ipsa, já que a recusa indevida – negativa de reembolso dos honorários do anestesista (R$ 400,00) – é fato que ultrapassa a mera esfera de aborrecimento para macular a dignidade da autora.*
> *Ademais, aplica-se ao presente a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já que a negativa de reembolso dos honorários de anestesista, obrigou a consumidora a ingressar em juízo, perdendo tempo útil para assegurar um direito previsto em lei, e que, no entanto, não foi observado pelo plano de saúde.*
> *Em relação ao quantum a ser fixado, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, o valor do reembolso (R$ 400,00) e o grau de culpabilidade da ré, fixo o quantum indenizatório, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), não podendo o valor servir como fonte de enriquecimento indevido, nem tampouco como estímulo à reiteração da indevida conduta praticada pela seguradora* (e-STJ, fl. 275).

Portanto, o acórdão recorrido concluiu que a condenação por danos morais é devida, tendo em vista que a negativa de cobertura dos honorários do anestesista, no caso, além de injustificada, extrapolou a esfera dos meros aborrecimentos, por se tratar de paciente vulnerável, com quadro que foi considerado de emergência, por estar a autora com suspeita de tumor.

O entendimento firmado no STJ é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA.*

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).
[...]
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.471.762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 30/3/2020)

Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA35615713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/03/2023 15:40:39
Código de Controle do Documento: 48b7223b-6264-4c29-b4a1-c04bd8836930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.575 / RJ

Número Registro: 2022/0264729-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005607320218190042 202224506700 5607320218190042

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
		PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
		GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ239378
AGRAVADO	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR - RJ154996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
		PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		GABRIELLE LUA QUITETE ALEGRIA - RJ239378
AGRAVADO	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES

Documento eletrônico VDA35729560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 06:15:03
Código de Controle do Documento: d7e8b522-8d84-4e85-9c7c-3531d492d71c

ADVOGADO : OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR - RJ154996

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 06:15:03
Código de Controle do Documento: d7e8b522-8d84-4e85-9c7c-3531d492d71c